



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Secretaria Legislativa



PL 1772/2017

PROJETO DE LEI Nº 1772 / DE 2017
(Do Senhor Deputado Roberio Negreiros)

" INSTITUI O PROGRAMA DISTRITAL DE APOIO À MANUTENÇÃO DE CRIANÇAS CARENTES EM CRECHES NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Distrital de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches, com a finalidade de manter crianças de até 5 (cinco) anos de idade oriundas de famílias de baixa renda inscritas em Programas Sociais do Governo do Distrito Federal em instituições privadas de educação infantil.

Art. 2º O Programa Distrital de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches será implementado mediante projetos apresentados a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ou a quem for delegada tal atribuição, acompanhados do orçamento analítico, onde a instituição de ensino demonstrará a quantidade de vagas que pode oferecer, bem como o custo manutenção de cada criança.

§ 1º No custo de manutenção de cada criança podem ser incluídos, além da mensalidade, as taxas de matrícula e rematrícula, e os gastos com transporte, fardamento, material escolar e alimentação.

§ 2º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados periodicamente pelas entidades supervisoras, nos termos do regulamento.

§ 3º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

§ 4º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Secretário de Estado de Educação, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 5º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação e o prazo de validade da autorização.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



§ 6º As instituições receptoras de recursos e executoras de projetos deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pela Secretaria de Estado de Fazenda, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como efetuar a comprovação de sua aplicação.

§ 7º As instituições receptoras de recursos e executoras de projetos que não forem aprovadas nas avaliações periódicas ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto não se proceder a reavaliação.

Art. 3º Fica instituído o Fundo de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos compatíveis com as finalidades do Programa Distrital de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches.

§ 1º O Fundo de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches será administrado pela Secretaria de Estado de Educação e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 2º.

§ 2º Os recursos do Fundo de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches somente serão aplicados em projetos aprovados na forma do art. 2º.

Art. 4º O Fundo de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, e constituído dos seguintes recursos:

- I - dotações orçamentárias do Distrito Federal;
- II - doações, nos termos da legislação vigente;
- III - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- IV - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o art. 2º desta Lei;
- V - recursos de outras fontes.

Art. 5º Nos cinco primeiros anos após o início da produção de efeitos desta Lei, poderão ser deduzidos no Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU ou no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, os valores despendidos a título de doações ao Fundo de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches, nos termos do inciso II do art. 4º desta Lei.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I - para as pessoas físicas, a 30% (trinta por cento) no Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU ou no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

II - para as pessoas jurídicas, a 25% (vinte e cinco por cento) para fins de dedução no Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU ou no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA

§ 4º O gestor do Fundo de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches deverá emitir recibo correspondente em favor do doador, pessoa física ou jurídica, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

§ 5º Os benefícios fiscais desta lei não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 7º Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento pelo doador de vantagem financeira ou material em razão da doação efetuada.

Art. 8º As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa jurídica proponente do projeto.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto a Secretaria de Estado de Educação suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

Art. 9º Compete à Secretaria de Estado de Fazenda no âmbito de suas atribuições, a regulamentação e a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias, após sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade viabilizar o Programa Distrital de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches, com a finalidade de manter crianças de até 5 (cinco) anos de idade oriundas de famílias de baixa renda inscritas em Programas Sociais do Governo do Distrito Federal em instituições privadas de educação infantil.

A Constituição Federal atribui ao Estado o dever de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (art. 7º, inciso XXV, e art. 208, inciso IV). Esse dever é também reforçado 5 pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (art. 4º, inciso II).

É notória, contudo, a falta de vagas em creches públicas do Distrito Federal, o que impede que inúmeras mães ingressem no mercado de trabalho por não terem onde deixar seus filhos com segurança durante o expediente. Levantamento recente apurou que centenas crianças de até 3 anos estão fora das creches por falta de vagas.

Para minimizar esse problema, este projeto de lei cria o Programa Distrital de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches e o Fundo Distrital de Apoio à Manutenção de Crianças Carentes em Creches, com o objetivo de angariar recursos para a manutenção de crianças de até cinco anos de idade oriundas de famílias de baixa renda inscritas em Programas Sociais do Governo do Distrito Federal em instituições privadas de educação infantil que tiverem projetos aprovados junto a Secretaria de Estado de Educação.

Com esse mecanismo, cria-se uma estrutura à prova de fraudes, pois a Secretaria de Estado de Educação deverá aprovar previamente as creches que poderão participar do programa, e também avaliará periodicamente seu desempenho, excluindo de futuros benefícios aquelas que não se adequarem aos objetivos do programa.

Destaque-se que não estamos criando novas despesas para o Distrito Federal, mas apenas partilhando outros benefícios fiscais de destinação de impostos já existentes.

Noutro giro, este projeto de lei não cria despesas novas, mas apenas permite uma realocação de parte do imposto devido pelas pessoas físicas e jurídicas, que hoje pode ser destinada a certos fundos e a projetos esportivos, culturais e audiovisuais, passando-se a admitir sua destinação também para o nobre propósito de manter crianças carentes em creches privadas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Isso prova que esta proposição é adequada orçamentária e financeiramente, já que não exige a renúncia de novas receitas, mas apenas o aproveitamento de receitas já renunciadas.

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamo a convertê-la em Lei.

Diante de todo o exposto, e pela nobreza do tema, conto com meus nobres pares para a aprovação desta proposta, a fim de conscientizarmos a sociedade do Distrito Federal sobre questões importantes de proteção e defesa das crianças carentes do Distrito Federal.

Sala das sessões, de de de 2017.


DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 1.772/17** que “Institui o programa distrital de apoio à manutenção de crianças carentes em creches no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Robério Negreiros (PSDB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDDHCEDP** (RICL, art. 67, V, “c”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 18/10/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial